



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 126

Disponibilização: 13/07/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
10ª Vara JEF Cível - SJMA	3
Subseção Judiciária de Bacabal (SSJBBL) /Diretoria da Subseção (DISUB) - SJMA	14
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 126

Disponibilização: 13/07/2021

**10ª Vara JEF Cível - SJMA**

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Exmo(a)	:	

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0026722-20.2007.4.01.3700  
 200737009150785

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : NICIA CASTELLO BRANCO CALDAS  
 Adv. : MA00007365 - LEANDRO DE ABREU CALDAS  
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para correção do erro material, tornando sem efeito a decisão datada de 13/01/2021. Intime-se o embargante para oferecer impugnação e apresentação de memória de calculo, no prazo de 30 dias. Intimem-se as partes. São Luís/MA, 14/06/2021.  
 GEORGE RIBEIRO DA SILVA Juiz Federal

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0042705-44.2016.4.01.3700  
 201637001189428

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : MARIA DE FATIMA MENDES DOS REIS  
 Advg. : MA00015274 - JOSE RORIZ JUNIOR  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré. Intimem-se. Expeça-se RPV. Após a expedição e intimadas as partes, arquivem-se. São Luís/MA, 21 de junho de 2021. ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
--------------------	---	-------------------------

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0073332-60.2018.4.01.3700  
 201837002385174

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : WELLINGTON ALCENA BORGES  
 Advg. : MA00008628 - GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO  
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De fato, O pedido de assistência judiciária gratuita, será apreciado quando e se a parte recorrer, momento em que, deverá ser instruído com a declaração de hipossuficiência assinada pelo requerente. No que se refere à citada omissão sobre o pedido de inversão do ônus da prova, embora não tenha sido expressamente determinada em decisão, tornou-se desnecessária ante a juntada de toda a documentação relativa aos fatos alegados na inicial. De fato, as partes trouxeram aos autos toda a documentação relativa aos contratos ajustados, além de ter restado suficientemente esclarecidos os fatos controvertidos em audiência de instrução e julgamento. Ademais, a parte autora não mencionou que tipo de prova ou esclarecimento pretendia que ainda fosse trazido aos autos, razão pela qual se reputou desnecessário o pronunciamento acerca da inversão. Isto posto, rejeito os embargos. Intimem-se. São Luís/MA, 21/06/2021.

GEORGE RIBEIRO DA SILVA  
 Juiz Federal

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

#### AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016913-98.2010.4.01.3700

201037009122588

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA JOSE ARAGAO REGO AMORIM

Adv. : SP00246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 10(dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela parte ré. Sem manifestação, arquivem-se. 11/06/2021 ANA TERESA FERNANDES CAMPOS Analista Judiciária

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0030789-08.2019.4.01.3700  
 201937002772253

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : WALNELLYA DE AZEVEDO BOTENTUIT PEREIRA  
 Adv. : MA00015227 - EDMAR RAMON BORGES SERRA  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Reu : MUNICIPIO DE ICATU  
 Adv. : MA00015823 - ALANA DE MELO ALVINO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara, intime-se o Município de Icatu-MA para cumprimento da sentença, no prazo de 30(trinta) dias, juntando aos autos documento comprobatório. SAO LUÍS (MA), 20 de junho de 2021. Ana Teresa Fernandes Campos Analista Judiciária

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
--------------------	---	-------------------------

#### AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0035389-92.2007.4.01.3700  
 200737009237487

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : HAROLDO CORREA CAVALCANTI JUNIOR  
 Adv. : MA00006850 - ANA CLAUDIA MONTENEGRO COSTA  
 Adv. : MA00006932 - RODRIGO JOSE RIBEIRO CAVALCANTI  
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) Federal da 10ª Vara, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da proposta de acordo da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora no endereço constante da inicial. 11/06/2021 Ana Teresa Fernandes Campos Analista Judiciária

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
--------------------	---	-------------------------

#### AUTOS COM ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0037650-78.2017.4.01.3700  
 201737001530369

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef  
 Autor : SERGIO ROBERTO FERREIRA AVELAR  
 Adv. : MA00007363 - FERNANDA LAUNE RODRIGUES  
 Adv. : MA00008671 - ADRIANO LAUNE RODRIGUES  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Certifico para os devidos fins que, nesta data, expedi RPV, nos presentes autos.  
 São Luís-(MA), 09/06/2021. Reinaldo Antonio Costa Serra Técnico Judiciário

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 1ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos Exmo(a)	do(a) :	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
-----------------	---------	---

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0029897-02.2019.4.01.3700

201937002763330

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : MARIA SERENITES OLIVEIRA SEREJO  
 Adv. : MA00010940 - TIAGO DA SILVA PEREIRA  
 Adv. : MA00017556 - ERICHSON PINHEIRO SILVA  
 Reu : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS  
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de: JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO 1ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

a) declarar indevidos os descontos da questionada contribuição associativa ocorridos no benefício da parte autora até o efetivo cancelamento; b) condenar a COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, de forma principal, e o INSS, subsidiariamente, à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da parte autora a título de contribuição associativa, de forma simples, com correção monetária desde cada desconto e com juros de mora a contar da citação, conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal. c) condenar a COBAP e o INSS, subsidiariamente, ao pagamento, em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a contar da data da sentença (1) e com juros de mora desde o evento danoso (2) (05/2016), também de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem condenação em verba honorária nesta sede monocrática. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos dos valores devidos e, em seguida, intímem-se os réus para ciência, manifestação e cumprimento, observada a subsidiariedade da condenação em relação ao INSS. Intímem-se. São Luís/MA, <<Data\_Normal>>. André Coutinho da Fonseca Fernandes Gomes Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a) Exmo(a)	:	ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES
--------------------	---	---

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0054033-97.2018.4.01.3700  
 201837002207507

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef  
 Autor : MARIA DAS MERCES COSTA RODRIGUES  
 Adv. : MA0016364A - ANTONIO FRANCISCO LEITE DE CAMPOS  
 Reu : COREN/MA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Intime-se o COREN/MA para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir voluntariamente a decisão registrada em 27/04/2021, sob pena de prosseguimento da execução de modo forçado. Em caso de nova inércia do COREN/MA, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar conta atualizada dos valores devidos de acordo com a decisão registrada em 27/04/2021 (principal/indenização, honorários de sucumbência e multa de 10% sobre o montante total, sem honorários do art. 523, §1º, do CPC), concluindo-se os autos em seguida para realização de penhora on-line. Cumpra-se. São Luís/MA, 21 de junho de 2021. ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIARIO  
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
 10ª Vara JEF - SÃO LUÍS

Juiz(a) Titular	:	DR.GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Juiz(a) Subst.	:	DR.ANDRE COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Expediente do dia 12 de Julho de 2021

Atos do(a)	:	GEORGE RIBEIRO DA SILVA
Exmo(a)	:	

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0073262-43.2018.4.01.3700

201837002384470

Cível / Fgts / Jef

Autor : LEOVEGILDO SEGUNDO COSTA SILVA  
 Advg. : DF00031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO  
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

A Caixa Econômica Federal juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença. Intimado para se manifestara respeito, o autor nada requereu, o que demonstra sua anuência com os valores creditados pela ré. Assim, dou por integralmente cumprida a sentença e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Arquivem-se os autos São Luís/MA, 23/06/2021. GEORGE RIBEIRO DA SILVA  
 Juiz Federal

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária do Maranhão

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 126

Disponibilização: 13/07/2021

**Subseção Judiciária de Bacabal (SSJBBL) /Diretoria da Subseção (DISUB) - SJMA**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

**RESPOSTA**

Serão consolidadas neste documento as respostas da Comissão aos recursos interpostos contra o resultado provisório do processo seletivo de estagiários de Direito/2021.

**1 - RECORRENTE: JOELMA SOUSA SUARES - INSCRIÇÃO 10939107**

Em síntese, aduz a recorrente que a data constante da declaração expedida pela Justiça Federal de Bacabal/MA como a de início da prestação de serviços voluntários (21/10/2019), com a qual instruiu seu pedido de inscrição no seletivo, está incorreta, afirmando haver dado início à prestação de serviços voluntários no referido órgão cerca de um mês antes (26/09/2019) e que a data informada na declaração é apenas aquela na qual seus acessos aos sistemas foram solicitados.

Diante disto e considerando a previsão editalícia de atribuição de 0,1 ponto aos títulos apresentados que comprovem a prestação de serviços voluntários neste órgão, pleiteia que lhe sejam atribuídos 0,3 pontos neste quesito, por ter prestado mais de 9 meses de serviços voluntários.

Juntou documentos.

É o relatório. Segue fundamentação.

Assiste razão à recorrente, tendo em vista que a declaração com a qual instruiu seu recurso corrobora seu relato no sentido de que iniciou a prestação de serviços voluntários na Justiça Federal em Bacabal/MA no dia 26/09/2019 e que, contudo, somente se solicitou sua matrícula no sistema Oracle no dia 18/10/2019.

Esta nova declaração foi firmada pelo Supervisor do Juizado Especial Federal, o qual detalha, inclusive, as atividades desempenhadas pela candidata, razão pela qual o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o recurso interposto, fazendo jus a candidata à atribuição da pontuação pleiteada e devendo ser alterada sua pontuação para que conste o valor 0,3 no campo destinado à pontuação por títulos, o qual deve ser somado ao seu coeficiente de rendimento para composição da nota final no seletivo, nos termos em que rege o edital.

Outrossim, deverá a candidata ter seu nome reposicionado na lista de classificação conforme sua nova pontuação.

**2 - RECORRENTE: WENDY RAQUELLI SALES CARVALHO - INSCRIÇÃO 10943714**

Sucintamente, relata a recorrente que o histórico escolar anexado ao requerimento de inscrição estava com inconsistência de notas por falha da instituição de ensino atual, que não havia consolidado as notas obtidas na instituição de ensino anterior, da qual se transferiu, acarretando média incorreta, motivo pelo qual solicitou a correção à entidade. Sustenta ainda que, após a correção, sua média geral permaneceu a mesma (9,2), pelo que solicita reanálise do resultado provisório ante a veracidade da nota apresentada no ato de inscrição.

Juntou documentos.

É o relatório. Segue fundamentação.

A recorrente teve sua inscrição indeferida por ter sido sua média (coeficiente de rendimento) considerada incorreta.

Todavia, os documentos que instruem o recurso interposto pela candidata ratificam seu relato, tendo em vista que em ambos (históricos escolares das instituições de ensino anterior e atual) se observa a média 9,2, revelando que a nota informada no ato da inscrição estava, de fato, correta.

Além disto, os documentos estão autenticados por funcionários das instituições de ensino. Diante disto, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o recurso interposto, devendo o nome da candidata passar a integrar a lista de classificação, posicionado conforme a nota final.

### **3 - RECORRENTE: MATEUS EMANUEL PANTALEÃO LIMA DA SILVA - INSCRIÇÃO 10921797**

Afirma o recorrente já ter havido o encerramento do semestre referente ao 4º período e que já se encontra aprovado para o 5º período, mas que a instituição de ensino ainda não ratificou tais dados.

Juntou documentos.

É o relatório. Segue fundamentação.

O recorrente teve sua inscrição indeferida por não haver atendido ao disposto item 2.2 do edital, atinente à necessidade de o candidato já haver concluído o 4º período do curso de Direito oficialmente reconhecido.

Para comprovar atender à referida disposição do edital, o candidato instrui seu recurso com histórico escolar no qual constam notas referentes a três períodos do curso e outro documento também denominado histórico escolar com notas das disciplinas referentes ao 4º período.

Nesse cenário, dois pontos merecem destaque:

O primeiro diz respeito ao fato de a média constante de um dos históricos escolares levar em consideração apenas as notas referentes aos três primeiros períodos, de forma que, ao não considerar as notas do 4º período supostamente já concluído, não representa a realidade no que tange ao desempenho acadêmico do candidato.

O segundo ponto se refere à previsão constante do item 2.7 do edital, que assim dispõe:

*2.7. O histórico escolar atualizado é documento indispensável à validação da inscrição e deverá ser emitido e autenticado pela instituição de ensino (sendo aceitos históricos emitidos pela internet, desde que possam ter sua veracidade autenticada no site da instituição de ensino), contendo o coeficiente de rendimento do aluno e o período no qual encontra-se matriculado;*

Em análise aos históricos acostados ao recurso interposto, neles não se verifica a autenticação da instituição de ensino, tampouco a informação de que a autenticidade do documento pode ser verificada no site da instituição de ensino, desatendendo, assim, a disposição normativa transcrita. Diante disto, o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o recurso interposto.

### **4 - RECORRENTE: GILLIANE DA CRUZ LIMA - INSCRIÇÃO 10903453**

A recorrente apresenta novo histórico escolar com a confirmação de conclusão do 4º período.

É o relatório. Segue fundamentação.

A recorrente teve sua inscrição indeferida por não haver atendido ao disposto item 2.2 do edital, atinente à necessidade de o candidato já haver concluído o 4º período do curso de Direito oficialmente reconhecido.

Porém, o histórico escolar com o qual a recorrente instrui seu recurso revela que a situação acadêmica da candidata é 'aprovada' no semestre 2021.1, correspondente ao 4º período do curso, iniciado no semestre 2019.2, com as respectivas notas lançadas.

Observa-se no rodapé do documento a data 09/06/2021, donde se infere que, naquela data, quando ainda estavam abertas as inscrições, já estavam as notas lançadas.

Além disto, o documento está autenticado por funcionário da instituição de ensino. Diante disto, o recurso merece provimento.

Ante o exposto, **DEFERE-SE** o recurso interposto, devendo o nome da candidata passar a integrar a lista de classificação, posicionado conforme a nota final.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barbosa Beserra, Técnico Judiciário**, em 09/07/2021, às 14:50 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Silva Junior, Diretor(a) de Secretaria de Vara**, em 09/07/2021, às 15:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Norton Nil Lima Clarentino, Técnico Judiciário**, em 09/07/2021, às 15:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13402136** e o código CRC **2FE3EA1D**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

**PORTARIA 2/2021**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BACABAL/MA em exercício, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO:**

O Edital de Abertura das Inscrições para Seleção de Estagiários de Direito/2021,

**RESOLVE:**

Tornar público o resultado definitivo e inscrições indeferidas após recursos.

Classificação	Nome	Coefficiente de Rendimento (CR)	Pontuação Títulos	Pontuação Geral	Nascimento	Item 4 do Edital
1	NAYARA TAINÉ DE SOUZA ANDRADE	10	0,05	10,05	30/06/1994	
2	ARYENNES DA CRUZ MIRANDA	10		10	28/07/1980	
3	BIANCA PAIVA BEZERRA	8,8325		8,8325	01/12/2001	Sim
4	CLAUDEMIR DA SILVA DIAS	10		10	23/12/1984	
5	JOELMA SOUSA SUARES	9,67	0,3	9,97	09/08/1985	
6	JOÃO GUSTAVO COSTA SILVA	9,97		9,97	05/01/2001	
7	MARIA RIZONEIDE NASCIMENTO PEREIRA	9,96		9,96	09/07/1978	
8	PATRICIA PAIVA DA SILVA	9,95		9,95	27/03/2001	
9	KENIA SOUZA DE ANDRADE	9,88		9,88	30/07/1990	
10	IAGO RODRIGUES PEREIRA	9,88		9,88	24/02/1999	
11	FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	9,77		9,77	12/11/1985	
12	GILLIANE DA CRUZ LIMA	9,66		9,66	07/10/1999	
13	JOÃO VICTOR SANTOS DE SOUSA	9,63		9,63	16/06/1998	
14	WENDY RAQUELLI SALES CARVALHO	9,2		9,2	08/03/1999	
15	RYAN CARLOS FERREIRA SOUSA	9,17		9,17	04/04/2002	
16	GILMÁRIA ARAÚJO DOS SANTOS	9,086		9,086	13/09/1985	
17	RAHELLEN MIGUELISTA RAMOS	9,0769		9,0769	03/09/2002	
18	GUSTAVO AMORIM NORONHA	8,975		8,975	10/04/2000	
19	IVAN BRITO DOS PASSOS	8,8596		8,8596	08/01/1998	
20	GISELY ALVES DA SILVA E SILVA	8,85		8,85	03/05/2002	
21	ANDRESSA KAROLLINE ARAUJO PINHEIRO	8,7173	0,1	8,8173	12/04/2002	

22	MARIANA DE PAULA SILVA ARAUJO	8,801		8,801	06/08/1996	
23	PAULA ESTHER SANTOS NUNES REZENDE	8,6851		8,6851	13/01/2002	
24	GUYLARDO AURÉLIO MELO SOUZA	8,6566		8,6566	25/10/2001	
25	ROBERTO SANTOS DA SILVA	8,3869		8,3869	15/06/1999	
26	LARISSA ELLEN FARIAS LOPES	8,3487		8,3487	15/02/2002	
27	JOÃO CARLOS LIMA SILVA	8,2896		8,2896	26/12/2001	
28	MAYCON COSTA MORAIS	8,2825		8,2825	08/01/1996	
29	ELIANE MIRANDA SOUSA	8,2		8,2	01/02/1989	
30	ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA NETO	8,2		8,2	23/10/1996	
31	JOSE MILFON BATISTA DIAS JUNIOR	7,9		7,9	06/01/1990	
32	LUIZA ALANA DA COSTA CARVALHO	7		7	24/08/1997	

Lista de inscrições indeferidas:

Nº Inscrição	Nome	Indeferimento
10899442	BÁRBARA VICTÓRIA RODRIGUES XAVIER DA SILVEIRA	Item 2.2 e 2.6
10898904	GUILHERME SOUSA GONÇALVES	Item 2.6
10900697	JOÃO PEDRO DOS SANTOS ALENCAR	Item 2.6
10910672	JULIA MELISSA BENIGNO LOPES	Item 2.2
10951823	LOHANA DE QUEIROZ LEITE	Item 2.6
10921797	MATEUS EMANUEL PANTALEÃO LIMA DA SILVA	Item 2.2 e Item 2.7
10905654	RAYMARA GASPARE PEREIRA	Item 2.2
10928530	VINICIUS FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	Item 2.2

Bacabal/MA, 09 de julho de 2021.

**DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
Diretor da Subseção Judiciária de Bacabal/MA em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Deomar da Assenção Arouche Júnior, Juiz Federal Substituto**, em 09/07/2021, às 15:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 13352793 e o código CRC 77404D6A.

